



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	117
C	De 19/04/1990	
C		
	Rúbrica	

**Processo** : 10980.007141/93-84  
**Acórdão** : 201-71.727

**Sessão** : 13 de maio de 1998  
**Recurso** : 103.793  
**Recorrente** : ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas, por Resolução do Senado da República nº 49/95, nulo é o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM as Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Rogério Gustavo Dreier  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007141/93-84  
**Acórdão** : 201-71.727

**Recurso** : 103.793  
**Recorrente** : ATHOL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS-FATURAMENTO, por infração aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

De fls. 57, comunicado da suspensão da exigibilidade em vista da interposição de ação judicial com depósito.

Em sua impugnação, a contribuinte refere-se a existência da ação noticiada, solicitando a suspensão do feito até o deslinde da questão judicial.

Prossegue arguindo a caducidade dos decretos-leis que embasaram a autuação, com fulcro no artigo nº 25, § 1º, I e II, do ADCT.

Cita ofensa aos princípios da isonomia, hierarquia das leis, da legalidade e da anterioridade.

Refere-se ainda à inaplicabilidade da TRD, no ano de 1991, quer como fator de correção monetária ou de juros.

A decisão recorrida, de fls. 103 a 106, abstem-se de analisar o mérito relativo à obrigação tributária, face à discussão judicial, limitando-se a sustentar a aplicabilidade da TRD.

Interposto o recurso, a contribuinte expende os argumentos esposados na impugnação.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.007141/93-84  
**Acórdão** : 201-71.727

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo, face aos fundamentos do auto de infração, que o mesmo não pode prosperar, independentemente da ação judicial que discute a inconstitucionalidade da obrigação tributária.

Ocorre, como relatado, que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

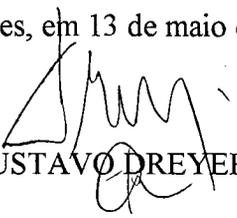
Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro ainda o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, e a todos os aspectos abordados no presente voto, dou provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo de nova constituição do crédito, a critério da autoridade administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER